



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nºs 549 E 550, DE 2010**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *acresce um § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.*

PARECER Nº 549, DE 2010
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que acrescenta o § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer que a apropriação, ainda que parcial, da gorjeta referida no § 3º deste mesmo artigo, sujeita o empregador às cominações penais relativas à apropriação indébita, previstas no art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Segundo o autor, embora a consagração legal de que a gorjeta, paga diretamente pelo empregador ao seu empregado está compreendida na remuneração deste último, o que se observa muito comumente é a apropriação indevida desses valores.

Assim, o empregado, que se fez merecedor da espontânea gratificação pelo cliente, acaba sendo usurpado dela ou tem que se contentar a aceitar pagamento vil pela contratação de seus serviços.

Informa-se, também, que na justiça obreira esse tipo de pleito lidera especialmente as demandas ajuizadas por garçons, os quais geralmente são compelidos a aceitar acordos desvantajosos para poderem receber, ainda que infimamente, a contraprestação de seu trabalho.

Por fim, o autor da proposição destaca que ~~o valor desse valor importa em dupla infração~~ desse valor importa em dupla infração, haja vista que, a par do empregador apropriar-se, indevidamente, do que foi destinado ao seu empregado, ainda integra essa importância ao seu patrimônio sem recolher os tributos devidos, como é o caso do ISS, PIS, IRPJ, CSLL e COFINS.

No âmbito desta Comissão, até a presente data, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dar parecer em caráter não terminativo ao Projeto de Lei em exame

A gorjeta, enquanto espécie remuneratória, insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de injuridicidade, no que se refere a sua admissibilidade.

No mérito, a gorjeta tem tratamento legal disciplinado pelo art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

.....

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.”

Reportagem da Folha de São Paulo de julho de 2009 informa que, pelo menos, sete mil ações tramitam na Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo com queixas dos garçons sobre o destino das gorjetas. Os dados foram fornecidos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem, Gastronomia, Alimentação e Bebida a Varejo de São Paulo e Região (SINTHORESP).

Dessas ações, verificou-se que setenta por cento dos estabelecimentos não repassam a taxa de serviço para seus funcionários; vinte por cento pagam, mas não registram na carteira de trabalho; e apenas dez por cento pagam corretamente o valor da gorjeta.

Além disso, dos que efetuam o pagamento, nem todos o fazem integralmente. Em muitos casos, o empregador estipula metas para o seu pagamento ou, ainda desconta de seu valor os eventuais prejuízos causados pelos seus empregados.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST, por intermédio da Súmula nº 290, firmou entendimento no sentido de que as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado. Mais recentemente, revisou essa súmula estabelecendo, nos termos do Enunciado nº 354, que as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Assim, a par dessas disposições legais e da jurisprudência, podemos concluir que a simples apropriação, pelo empregador, do valor correspondente à gorjeta já autorizaria a instauração de inquérito policial para apuração do fato delituoso, uma vez que se trata de espécie remuneratória pertencente ao empregado.

Todavia, num país como o nosso, faz-se necessário legislar sobre o óbvio, ou seja, repisar na lei que cometer um crime sujeita o infrator a determinadas penalidades.

Para tanto, é preciso dizer que se apropriar da gorjeta pertencente ao trabalhador constitui apropriação indébita.

È de nosso entendimento que a proposição apresentada vem corrigir uma grave injustiça que acomete aos trabalhadores que percebem gorjetas.

Entretanto, ressaltamos que o enquadramento e a identificação da retenção desse adicional por si só já está caracterizado com o tipo penal de apropriação indébita da gorjeta pelo empregador.

Este “reforço” criminalizador posto na CLT é válido, mas infelizmente remete o problema para a Justiça Criminal, onde a processualística, desde a apuração de provas até a decisão final transitada em julgado, pode ser temerária, custosa e inexecutável para o trabalhador.

Por esses motivos sugerimos, adicionalmente, uma sanção imediata para o delito, na forma de um ressarcimento em prazo mínimo, e acrescido de multa de 50%, aplicada cumulativamente ao período do não-ressarcimento.

A intenção do autor é, com certeza, desestimular a prática da apropriação indébita, preservando o pagamento da gorjeta a quem de direito, inexistindo óbice jurídico para a aprovação da matéria.

Por derradeiro, entendemos necessário promover pequenas alterações de natureza redacional e de técnica legislativa no projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 471, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta § 4º ao art. 457 da Consolidação da Leis do Trabalho, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 471, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art.457.**
.....

§ 4º A apropriação da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo sujeita o empregador às penalidades previstas no art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal).’

§5º Sem prejuízo das penalidades do disposto no parágrafo anterior, obriga-se o empregador a devolver a gorjeta em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, acrescida de 50% do valor devido.

§6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se cumulativamente a cada período de 48 (quarenta e oito) horas. (NR)”

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 471 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/04/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SEN. DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SEN. PEDRO SIMON	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 07/04/2010

PARECER Nº 550, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2009, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que a apropriação, ainda que parcial da gorjeta, sujeita o empregador às cominações penais relativas à apropriação indébita, previstas no art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Segundo o autor, embora a consagração legal de que a gorjeta, paga diretamente pelo empregador ao seu empregado está compreendida na remuneração deste último, o que se observa muito comumente é a apropriação indevida desses valores.

Assim, o empregado, que se fez merecedor da gratificação dada pelo cliente, nem sempre a recebe e tem que se contentar a aceitar apenas o pagamento pela contratação de seus serviços.

Alega, também, que, na justiça obreira, esse tipo de pleito lidera especialmente as demandas ajuizadas por garçons, os quais geralmente são compelidos a aceitar acordos desvantajosos para poderem receber a contraprestação de seu trabalho.

Por fim, o autor da proposição destaca que o apossamento desse valor importa em dupla infração, haja vista que, a par do empregador apropriar-se, indevidamente, do que foi destinado ao seu empregado, ainda incorpora essa importância ao seu patrimônio, sem ~~recompensar os tributos~~ ~~recompensar os tributos~~ devidos, como é o caso do ISS, PIS, IRPJ, CSLL e COFINS.

O projeto foi examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que deliberou pela sua aprovação, com emendas: uma de redação e outra para estabelecer uma sanção imediata ao empregador que se apropria indevidamente da gorjeta, na forma de um ressarcimento em prazo mínimo, e acrescido de multa de 50% aplicada cumulativamente ao período do não-ressarcimento.

No âmbito desta Comissão, até a presente data, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

A proposição em discussão é meritória, pois pretende determinar que a apropriação, ainda que parcial, da gorjeta paga aos garçons, sujeita o empregador às cominações penais relativas à apropriação indébita, previstas no Código Penal. Busca-se, desse modo, desestimular a prática da apropriação indébita, preservando o pagamento da gorjeta a quem de direito.

A medida se faz necessária, pois, de acordo com o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem, Gastronomia, Alimentação e Bebida a Varejo de São Paulo e Região (SINTHORESP), pelo menos, sete mil ações tramitam na Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo contendo queixas dos garçons sobre o destino das gorjetas.

Constatou-se que setenta por cento dos estabelecimentos não repassam a taxa de serviço para seus funcionários. Vinte por cento pagam, mas não registram na carteira de trabalho. Somente dez por cento pagam corretamente o valor da gorjeta. Ademais, entre os que pagam, nem todos o fazem integralmente. Em muitos casos, o empregador estipula metas para o seu pagamento ou, ainda, desconta de seu valor os eventuais prejuízos causados pelos seus empregados.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, por intermédio da Súmula nº 290, firmou entendimento no sentido de que as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado. Mais recentemente, o TST revisou essa súmula, estabelecendo, nos termos do Enunciado nº 354, que as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Assim, em face das disposições legais existentes e da jurisprudência, conclui-se que a simples apropriação, pelo empregador, do valor correspondente à gorjeta já autoriza a instauração de inquérito policial para apuração do fato delituoso, uma vez que se trata de espécie remuneratória pertencente ao empregado.

A despeito disso, norma nesse sentido deve constar de nosso código trabalhista para evidenciar na lei que se apropriar da gorjeta pertencente ao trabalhador constitui apropriação indébita, um crime que sujeita o infrator a determinadas penalidades.

Por fim, deve-se esclarecer que a emenda nº 1 aprovada na CCJ ficou incompatível com o acréscimo de três parágrafos, efetuado por meio da emenda nº 2, razão pela qual é formulada, ao final deste parecer, a correspondente subemenda.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2009, e das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), explicitando-se, entretanto, a ementa da proposição nos termos de subemenda à emenda nº 1 – CCJ, com a seguinte redação:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 471, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta §§ 4º a 6º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.”

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator

Senador Paulo Paim

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella, a Emenda nº 1-CCJ, nos termos da Subemenda nº 1-CAS e a Emenda nº 2-CCJ-CAS.

SUBEMENDA Nº 1-CAS À EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 471, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta §§ 4º a 6º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.”

EMENDA Nº 2 – CCJ-CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 471, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.457.....

.....

§ 4º A apropriação da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo sujeita o empregador às penalidades previstas no art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal).’

§5º Sem prejuízo das penalidades do disposto no parágrafo anterior, obriga-se o empregador a devolver a gorjeta em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, acrescida de 50% do valor devido.

§6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se cumulativamente a cada período de 48 (quarenta e oito) horas. (NR)”

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 471 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/04/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATORIA: SENADOR PAULO PAIM

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTE
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SÚPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTH (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTE
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- (vago)
GEOVANI BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTE
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
ROMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- CÍCERO LUCENA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 471 DE 2009

(vago)					1- (vago)			
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				2- CÉSAR BORGES (PR)	X		
PAULO PAIM (PT)	X				3- EDUARDO SUPLICY (PT)			
MARCELO CRIVELLA (PRB) 11/12		X			4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	X		
FÁTIMA CLEIDE (PT)					5- IDELI SALVATTI (PT)			
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)					6- (vago)			
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSE NERY (PSOL)			
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)					1- (vago)			
GEOVANI BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)			
PAULO DUQUE (PMDB)	X				3- VALDIR RAUPP (PMDB)			
(vago)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
MÃO SANTA (PSC)					5- (vago)			
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				1- HERÁCLITO FORTES (DEM)			
ROSALBA CIARLINI (DEM)		Presidente			2- JAYME CAMPOS (DEM)	X		
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	X				4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)			
FLÁVIO ARNS (PSDB)	X				5- CÍCERO LUCENA (PSDB)			
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X				6- MARISA SERRANO (PSDB)			
PAPALÉO PAES (PSDB)	X				7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)			
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARGELLO			
JOÃO DURVAL					1- CRISTOVAM BUARQUE			
							PT	10
								ABSTENÇÃO

TOTAL: 14 SIM: 12 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 04 / 2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Rosalba Ciarlina
Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO EMENDAS N.ºs 187, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1

(vago)				1- (vago)	
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X			2- CÉSAR BORGES (PR)	X
PAULO PAIM (PT)	X			3- EDUARDO SUPLICY (PT)	
MARCELO CRIVELLA (PRB) 4/10/2	X			4- INACIO ARRUDA (PCdoB)	X
FATIMA CLEIDE (PT)				5- IDELI SALVATTI (PT)	
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)				6- (vago)	
RENATO CASAGRANDE (PSB)				7- JOSÉ NERY (PSOL)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)				1- (vago)	
GEOVANI BORGES (PMDB)				2- ROMERO JUCÁ (PMDB)	
PAULO DUQUE (PMDB)	X			3- VALDIR RAUPP (PMDB)	
(vago)				4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	
MAO SANTA (PSC)				5- (vago)	
ADELMIR SANTANA (DEM)	X			1- HERÁCLITO FORTES (DEM)	
ROSALBA CIARLINI (DEM)	X			2- JAYME CAMPOS (DEM)	X
EFRAIM MORAIS (DEM)				3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	X			4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)	
FLÁVIO ARNS (PSDB)	X			5- CÍCERO LUCENA (PSDB)	
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X			6- MARISA SERRANO (PSDB)	
PAPALÉO PAES (PSDB)	X			7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)	
MOZARILDO CAVALCANTI	X			1- GIM ARGELLO	
JOÃO DURAL				1- CRISTOVAM BUARQUE	

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 04 / 2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Rosalba Ciarlina
Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO SUBEMENDA Nº 1-CAZ/2009 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 471 DE 2009
 CREDENCIADA Nº 1-CCF 2009-VII

(vago)					1- (vago)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)			X		2- CÉSAR BORGES (PR)			X	
PAULO PAIM (PT)			X		3- EDUARDO SUPLICY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)			X		4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)			X	
FÁTIMA CLEIDE (PT)					5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)					6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSÉ NERY (PSOL)				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)					1- (vago)				
GEOVANI BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)			X		3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
(vago)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÃO SANTA (PSC)					5- (vago)				
ADELMIR SANTANA (DEM)			X		1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)			X		2- JAYME CAMPOS (DEM)			X	
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)			X		4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
FLÁVIO ARNS (PSDB)			X		5- CÍCERO LUCENA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)			X		6- MARISA SERRANO (PSDB)				
PAPALÉO PAES (PSDB)			X		7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
MOZARILDO CAVALCANTI			X		1- GIM ARGELLO				
JOÃO DURVAL					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 11/07/2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RIST)

Rosalba Ciarlina
 Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
 PRESIDENTE

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 471, DE 2009

Acrescenta §§ 4º a 6º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“.....
Art.457......
.....

§ 4º A apropriação da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo sujeita o empregador às penalidades previstas no art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal).’

§5º Sem prejuízo das penalidades do disposto no parágrafo anterior, obriga-se o empregador a devolver a gorjeta em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, acrescida de 50% do valor devido.

§6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se cumulativamente a cada período de 48 (quarenta e oito) horas. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. nº 56/10 - PRES/CAS

Brasília, 14 de abril de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2009, e as Emendas nº 1 –CCJ e nº 2-CCJ-CAS, com a Subemenda nº 1-CAS à Emenda nº 1-CCJ, que “Acresce §4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Atenciosamente,



Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que acrescenta o § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer que a apropriação, ainda que parcial, da gorjeta referida no § 3º deste mesmo artigo, sujeita o empregador às cominações penais relativas à apropriação indébita, previstas no art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Segundo o autor, embora a consagração legal de que a gorjeta, paga diretamente pelo empregador ao seu empregado está compreendida na remuneração deste último, o que se observa muito comumente é a apropriação indevida desses valores.

Assim, o empregado, que se fez merecedor da espontânea gratificação pelo cliente, acaba sendo usurpado dela ou tem que se contentar a aceitar pagamento vil pela contratação de seus serviços.

Informa-se, também, que na justiça obreira esse tipo de pleito lidera especialmente as demandas ajuizadas por garçons, os quais geralmente são compelidos a aceitar acordos desvantajosos para poderem receber, ainda que infimamente, a contraprestação de seu trabalho.

Por fim, o autor da proposição destaca ~~que o valor~~ desse valor importa em dupla infração, haja vista que, a par do empregador apropriar-se, indevidamente, do que foi destinado ao seu empregado, ainda integra essa importância ao seu patrimônio sem recolher os tributos devidos, como é o caso do ISS, PIS, IRPJ, CSLL e COFINS.

No âmbito desta Comissão, até a presente data, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dar parecer em caráter não terminativo ao Projeto de Lei em exame

A gorjeta, enquanto espécie remuneratória, insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de injuridicidade, no que se refere a sua admissibilidade.

No mérito, a gorjeta tem tratamento legal disciplinado pelo art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

.....

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.”

Reportagem da Folha de São Paulo de julho de 2009 informa que, pelo menos, sete mil ações tramitam na Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo com queixas dos garçons sobre o destino das gorjetas. Os dados foram fornecidos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem, Gastronomia, Alimentação e Bebida a Varejo de São Paulo e Região (SINTHORESP).

Dessas ações, verificou-se que setenta por cento dos estabelecimentos não repassam a taxa de serviço para seus funcionários; vinte por cento pagam, mas não registram na carteira de trabalho; e apenas dez por cento pagam corretamente o valor da gorjeta.

Além disso, dos que efetuam o pagamento, nem todos o fazem integralmente. Em muitos casos, o empregador estipula metas para o seu pagamento ou, ainda desconta de seu valor os eventuais prejuízos causados pelos seus empregados.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST, por intermédio da Súmula nº 290, firmou entendimento no sentido de que as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado. Mais recentemente, revisou essa súmula estabelecendo, nos termos do Enunciado nº 354, que as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Assim, a par dessas disposições legais e da jurisprudência, podemos concluir que a simples apropriação, pelo empregador, do valor correspondente à gorjeta já autorizaria a instauração de inquérito policial para apuração do fato delituoso, uma vez que se trata de espécie remuneratória pertencente ao empregado.

Todavia, num país como o nosso, faz-se necessário legislar sobre o óbvio, ou seja, repisar na lei que cometer um crime sujeita o infrator a determinadas penalidades.

Para tanto, é preciso dizer que se apropriar da gorjeta pertencente ao trabalhador constitui apropriação indébita.

A intenção do autor é, com certeza, desestimular a prática da apropriação indébita, preservando o pagamento da gorjeta a quem de direito, inexistindo óbice jurídico para a aprovação da matéria.

Por derradeiro, entendemos necessário promover pequenas alterações de natureza redacional e de técnica legislativa no projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 471, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta § 4º ao art. 457 da Consolidação da Leis do Trabalho, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 471, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

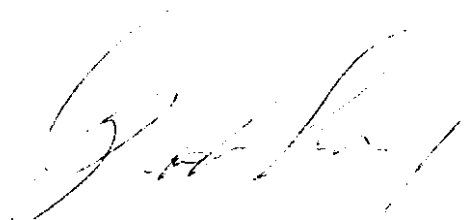
‘Art. 457.

.....

§ 4º A apropriação da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo sujeita o empregador às penalidades previstas no art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal).’
(NR)”

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES , Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 14/5/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12494/2010